



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Termo de Referência Nº 112/2018 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

1.1 Contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento (1) dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (DEPÓSITOS JUDICIAIS) e (2) das CONTAS ESPECIAIS destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ.

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

2.1. Contratação de Instituição Financeira Oficial para operacionalização e gerenciamento dos Depósitos Judiciais e para gerenciamento das contas especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS, e respectivas sub-contas, destinadas ao recolhimento das verbas públicas a serem revertidas ao pagamento de precatórios.

2.1.1. **DEPÓSITOS JUDICIAIS:** para a operacionalização e gerenciamento dos Depósitos Judiciais, contemplando entre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros ou como ajustado entre as partes, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme anexo I, deste Termo de Referência.

2.1.1.1. Processamento de movimentações financeiras dos fundos vinculados ao CONTRATANTE/TJ/PI, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição, por força de lei ou exigência do órgão repassador;

2.1.2. **CONTAS ESPECIAIS:** para gerenciamento das contas especiais, e respectivas sub-contas, destinadas ao recolhimento das verbas públicas a serem revertidas ao pagamento de precatórios relativos aos processos tramitados no âmbito dos tribunais referidos no item 1, contemplando, dentre outras atividades:

2.1.2.1. A abertura de pelos menos 02 (duas) contas especiais, para cada entidade devedora em regime especial, sendo a primeira para o pagamento em ordem cronológica e a segunda para o pagamento na forma do § 8º do art. 97, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, vedada a utilização de conta única para a gestão dos precatórios, nos termos do § 2º do art. 8º, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010;

2.1.2.2. A possibilidade, a critério da Administração, de abertura de tantas sub-contas quantos sejam os exequentes nos precatórios, inclusive, quando em litisconsórcio ativo, as quais ficarão zeradas enquanto não for autorizada transferência da conta especial, para quitação do precatório da parte, mediante apresentação de alvará;

2.1.2.3. A recepção dos depósitos realizados pelos gestores das entidades públicas devedoras (Srs. Prefeitos Municipais, Senhor Governador do Estado do Piauí, Secretário Municipal ou Estadual, gestores das fundações e autarquias municipais e estaduais devedoras);

2.1.2.4. A administração do fluxo financeiro das contas, que inclui, dentre outras operações: transferências das contas especiais para as sub-contas dos exequentes, para quitação dos precatórios; expedição de extratos bancários periódicos, para os gestores das entidades devedoras e aos Srs. Secretário de Finanças e Presidente do TJPI, atentando que de conformidade com o § 5º do art. 97, do ADCT, da Constituição Federal estabelece: "os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores";

2.1.2.5. A remuneração dos saldos bancários pelo índice proposto, conforme especificado no item 6, deste Termo de Referência;

2.1.2.6. O levantamento dos recursos financeiros respectivos, mediante apresentação de alvará, em atendimento à determinação do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça ou Vice-Presidente respondendo interinamente pela Presidência do TJPI, nos casos de acordo em audiência, firmado entre exequente(s) e executado, ou pagamento coercitivo, seja por sequestro, seja por outra forma prevista em lei.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

3.1. Dos Depósitos Sob Aviso a Disposição da Justiça (Depósitos Judiciais)

3.1.1. O volume financeiro dos Depósitos Sob Aviso a Disposição da Justiça (Depósitos Judiciais), representa atrativo comercial de grande interesse para as Instituições Financeiras Nacionais, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são utilizados ou de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

3.1.2. Percebe-se, assim, que os valores auferidos com a melhor gestão dos recursos de Depósitos Sob Aviso a Disposição da Justiça trarão enormes benefícios para todos e principalmente para a sociedade, especialmente para aqueles que realizaram depósitos judiciais, uma vez que, os valores arrecadados serão revertidos em prol da sociedade com aplicação destes recursos aos determinados às despesas elencadas na Lei nº 5.425/2004 com a adoção do processo judicial eletrônico, os procedimentos que hoje se desenvolvem por meio de papel e meios de comunicação analógicos ganharão maior eficiência e celeridade dos meios de troca de informações eletrônicos, tornando-se mais eficazes e transparentes.

3.2. Das contas especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios:

3.2.1. O regime especial dos precatórios, criado com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, tem o objetivo de viabilizar o pagamento dos requisitórios vencidos há anos e não pagos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No ano de 2013, o STF julgou parcialmente procedentes as ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF, reconhecendo, por maioria, a inconstitucionalidade material do art. 97 adicionado ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Entretanto, tão logo encerrado o julgamento, apresentou-se questão tendente à obtenção da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no tempo, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, como permite o art. 28 da Lei nº 9.868/99. Em 25 de março de 2015, o STF procedeu ao julgamento da questão de ordem no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3.2.2. O art. 8º-A da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça prevê que os Tribunais de Justiça podem firmar ajustes com bancos oficiais para operarem as contas especiais de pagamento de precatórios, mediante o repasse de percentual a ser definido na avença quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados em tais contas.

3.2.3. Determina, ainda, o §1º do art. 8º-A da Resolução nº 115, do CNJ, que a definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante processo licitatório ou assemelhado, escolhendo-se aquele que ofereça as melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter como parâmetro, percentuais, sobre os valores movimentados nas contas judiciais, vinculadas às entidades devedoras.

3.2.4. Para fins de apuração e fiscalização dos valores devidos no regime especial de depósitos mensais, será necessário o fornecimento do Relatório de Gestão Fiscal de cada ente público devedor, discriminando as respectivas receitas correntes líquidas. O §4º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina, ainda, que as contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, medida essa que impõe ao banco gestor, na qualidade de parceiro no controle de tais numerários, a necessária rapidez no atendimento às solicitações dos Srs. Presidente, Vice-Presidente interino ou Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça, como, v.g., ocorrerá na remessa de extratos e saldos bancários *on line*, para aplicação nas audiências de conciliação entre as partes. Adotada uma ou outra opção de regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica, de conformidade com o §6º, do art.97, do ADCT, da CF188.

3.2.5. A aplicação dos recursos restantes será destinada aos pagamentos dos precatórios: a) por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei e atendidos os parâmetros da modulação fixada pelo STF no bojo das ADIs 4.357 e 4.425;

3.2.6. Cumprirá ao Banco Gestor das Contas Especiais informar ao Presidente do TJPI, com a maior imediatividade possível, o não repasse dos recursos financeiros dos entes devedores, nos prazos legalmente previstos para os depósitos, assim possibilitando ao Tribunal de Justiça a adoção das reprimendas previstas no §10, do art. 97, do ADCT, da Constituição Federal e art. 34, da Resolução nº 115, do CNJ, que facultam, dentre outras medidas coercitivas, o sequestro de recursos públicos, a inserção do ente devedor no CEDIN (Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes), a proibição de levantamento de empréstimo interno ou externo, ou de recepção de repasses voluntários, federais ou estaduais. Ressalte-se, por derradeiro, que o elevado volume financeiro dos depósitos já realizados relativos aos precatórios representa forte atrativo comercial de grande interesse para as instituições financeiras nacionais, potenciais competidoras no certame para a escolha do Banco Gestor das Contas Especiais dos Precatórios.

4. OBJETIVO GERAL

4.1. Contratação de Instituição Financeira Oficial (Bancos Oficiais) para (1) Operacionalização e gerenciamento dos Depósitos Judiciais, contemplando entre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros ou como ajustado entre as partes, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí e para (2) gerenciamento das contas especiais, destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí em conformidade com o disposto no art. 80, da Resolução nº 115/2010, do CNJ.

5. PÚBLICO ALVO E ABRANGÊNCIA

5.1. A coletividade e os depositantes de valores, com a contratação de Instituição Financeira Oficial para a realização da gestão e controle (1) dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (DEPÓSITOS JUDICIAIS) e (2) das CONTAS ESPECIAIS destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí.

6. DA REMUNERAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.1 Em razão dos termos ajustados no presente CONTRATO, o desembolso dos recursos pelo BANCO, em favor do TRIBUNAL, será realizado mensalmente de forma proporcional à vigência do presente contrato, pelo valor correspondente a 0,033% (trinta e três milésimos percentuais) calculado sobre a média de saldos diários - MSD (em dias úteis) dos depósitos judiciais estaduais, precatórios estaduais (inclusive os precatórios referentes à Emenda Constitucional nº 94/2016) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) estaduais, observados no mês imediatamente anterior, em moeda corrente nacional, condicionado à publicação do extrato deste instrumento, de acordo com o previsto na Cláusula Décima Quarta (item "14.1.1"), e à inexistência de débitos junto a contratada, notadamente valores de tarifas diversas.

6.2. Não fazem parte, para efeito de desembolso, nos termos do caput desta cláusula;

6.2.1. Os depósitos extrajudiciais;

6.2.2. Os depósitos judiciais de natureza tributária que estão sujeitos à Lei 11.429, de 26 de dezembro de 2006, Lei 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e/ou a legislações editadas por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios e que tratam do mesmo tema;

6.2.3. Depósitos realizados por ordem da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho;

6.2.4. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

6.2.5. Valores mantidos em conta corrente e/ou poupança decorrentes de bloqueio via BACEN-JUD;

6.2.6. Depósitos Judiciais relativos a tributos e seus acessórios.

6.3. O repasse da remuneração que trata a cláusula sexta deverá ser efetuado em até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador, ou na forma definida na solicitação formal do Tribunal, de comum acordo entre as partes. Na hipótese de indisponibilidade da Média de Saldos Diários - MSD, o pagamento será feito no mesmo valor do último efetuado, procedendo-se o acerto no pagamento seguinte.

6.4. O BANCO pagará retroativamente, com a mesma remuneração do CAPUT desta cláusula, o valor correspondente à Média de Saldos Diários (MSD) dos depósitos Judiciais Estaduais e Precatórios Judiciais referentes ao período de 01 de abril de 2018 até a data de assinatura deste contrato, nas mesmas condições estabelecidas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 desta cláusula.

6.5. Em qualquer hipótese, o pagamento referido constitui-se mero adiantamento do preço ora ajustado, pelo BANCO ao TRIBUNAL, devendo o TRIBUNAL restituí-lo ao BANCO, proporcionalmente ao tempo decorrido, na hipótese de rescisão contratual, sem prejuízo do disposto no item "23.1".

7. DA REVISÃO DO ÍNDICE REMUNERATÓRIO

7.1. A fim de manter o equilíbrio financeiro do presente ajuste, a remuneração de que trata a Cláusula Sexta, caput, está condicionada à manutenção do cenário macroeconômico e das condições regulatórias do produto depósito judicial, legislação, normativos, e índice econômico que possam comprometer o retorno financeiro do BANCO com a captação e/ou administração desses depósitos.

7.2. Em caso de alterações negativas nas condições indicadas no caput desta Cláusula, os valores previstos na Cláusula Sexta serão proporcionalmente reduzidos, a partir de sua ocorrência, até que se estabeleçam as condições anteriores dos indicativos econômicos ou dos depósitos judiciais, se for o caso.

7.2.1 Em caso de alterações nas condições indicadas no caput desta cláusula, dentre as quais as partes já definem como sendo a hipótese da Taxa Selic fica abaixo de 6% ou acima de 8,5%, os valores previstos na cláusula Sexta serão ajustados proporcionalmente, a partir da data de sua ocorrência até que se estabeleçam as condições anteriores dos indicativos econômicos ou os depósitos judiciais, se for o caso

7.3. Ocorrida a hipótese prevista no Parágrafo anterior, o BANCO fará comunicação por escrito ao TRIBUNAL para que as partes reúnam-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a definição do percentual de redução das parcelas restantes.

7.4. Em todo caso, até que se defina o percentual de redução das parcelas previstas na Cláusula Sexta, as parcelas restantes serão suspensas pelo BANCO, preservando-se os recursos já creditados ao TRIBUNAL.

7.5. Na hipótese de não haver consenso quanto à redução das parcelas restantes, fica facultada a qualquer das partes a denúncia unilateral deste Contrato, obrigando-se cada parte pelo pagamento ou pela restituição proporcional da remuneração, equivalente ao tempo decorrido do Contrato, nos termos da Cláusula Sexta, caput e item "6.3".

8. PRINCIPAIS RESULTADOS/BENEFÍCIOS ESPERADOS

8.1. Controle gerencial sobre as contas dos depósitos judiciais e dos precatórios, de responsabilidade deste Tribunal de Justiça; Supervisão e monitoramento das obrigações principais e acessórias das entidades públicas devedoras; remuneração dos saldos depositados em conta aplicando esses ganhos, na modernização do Poder Judicial Estadual.

9. DAS ADEQUAÇÕES DE SISTEMA E PROCESSOS

9.1. As partes se comprometem, mutuamente, a fazer os ajustes necessários em seus respectivos sistemas de processamento de dados, para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, com vistas a viabilizar e facilitar a troca de informações, as transmissões de dados e a perfeita manutenção dos controles, de modo a permitir que qualquer das partes possa, a qualquer tempo, verificar o integral cumprimento do estabelecido neste instrumento.

9.1.1. Estabelecer, mutuamente, conexão/interligação dos sistemas/redes corporativos de processamento de dados do CONTRATANTE com os sistemas do CONTRATADO a fim de possibilitar o intercâmbio de informações relativas a processos judiciais e o processamento eletrônico de guias de depósitos judiciais e pagamentos judiciais, alvarás, consultas, recolhimentos de tributos e custas judiciais, pelo processo de integração detalhado ANEXO II.

9.1.2 O prazo para adaptação do objeto do contrato, se necessário, será de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

10. DO FORO PARA AS DEMANDAS

10.1. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com esta contratação, fica eleito o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11. ESTRUTURA DE ATENDIMENTO AO TRIBUNAL

11.1. A estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Piauí está distribuída da seguinte maneira: 1ª Instância - Composta por comarcas instaladas, na Capital e Municípios do Estado do Piauí e, 2ª Instância - Tribunal de Justiça do Piauí.

11.2. O CONTRATANTE/TJ/PI, em comum acordo com o CONTRATADO, poderá indicar e colocar à disposição áreas para instalações de Agências, PAB — Postos de Atendimento Bancário e PAE — Postos de Atendimento Eletrônico, com cessão onerosa para o CONTRATADO, mediante contrato de concessão de uso oneroso.

11.3. O CONTRATADO deverá manter condições de atendimento, através da sua rede agências, PAB, Terminais de Auto Atendimento (Caixas Eletrônicos) e sistemas via Internet, necessárias à operacionalização dos serviços contratados, durante toda a vigência do contrato.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. Em relação ao gerenciamento dos Depósitos Judiciais será de responsabilidade da contratada:

12.1.1. Adequar-se à sistemática após sua intemalização no Banco Contratado, devendo cada uma delas apresentar, no mínimo, os seguintes dados básicos: número do processo, comarca, órgão (vara ou juizado), Número da Guia (informação de controle do próprio depositante), natureza da ação, nome e CPF/CNPJ do autor, nome e CPF/CNPJ do réu, indicação do responsável pelo depósito (se autor, réu ou outros) e outros elementos que identifiquem o depósito com relação ao feito.

12.1.2. Disponibilizar os formulários de Guias de Depósitos Judiciais; inclusive, via Internet, os formulários para acolhimento dos depósitos judiciais e precatórios, os quais deverão ser preenchidos pelas partes interessadas, com os dados mínimos indicados no item acima, acima, através do sitio eletrônico do CONTRATADO, www.com.br, nas opções Governo -->> Judiciário -->> Guia de Depósito Judicial.

12.1.3. Escriturar e controlar os Depósitos Sob Aviso a Disposição da Justiça em sub-contas individualizadas a partir da determinação do TJ/PI, atualizando os saldos controlados pelo contratado em sub-contas individualizadas, sendo aplicada a taxa que lhe for originalmente atribuída, pro rata dia.

- 12.1.4. Entregar ao autor do depósito duas vias da Guia de Depósito Judicial constituído, competindo a este promover a entrega da outra via na Secretaria da Comarca para que determinou a constituição do depósito;
- 12.1.5. Enviar semanalmente a relação das sub-contas individualizadas correspondentes aos Depósitos Sob Aviso a Disposição da Justiça, abertas na semana anterior e, mensalmente, relatório gerencial da Conta de Depósitos Sob Aviso a Disposição da Justiça, demonstrando o valor correspondente à remuneração neste TR, conforme crédito em conta;
- 12.1.6. Fazer a transferência para conta específica dos recursos monetários existentes, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do Contrato, compreendendo o principal correspondente aos rendimentos;
- 12.1.7. O contratado não se responsabilizará, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações, cálculos, valores, multas, juros, correção monetária e outros elementos consignados nas guias de depósitos, competindo-lhe, tão somente, recusar o recebimento quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
- 12.1.8. O documento de depósito for impróprio;
- 12.1.9. O documento de depósito conter emendas e/ou rasuras.
- 12.2. Em relação ao gerenciamento das contas especiais, destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios será de responsabilidade da contratada:
- 12.2.1. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras — Estado do Piauí, seus municípios e respectivas autarquias e fundações públicas — pelo menos duas contas especiais de precatórios, sob a administração do Tribunal de Justiça, sendo a primeira para o pagamento em ordem cronológica, e as demais, para pagamento na forma do § 8º do art. 97, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, e do parágrafo único do art. 19, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, VEDADA A UTILIZAÇÃO DE CONTA ÚNICA PARA A GESTÃO DOS PRECATÓRIOS, nos termos do § 2º do art. 8º, da mesma Resolução, do CNJ.
- 12.2.2. Abrir tantas sub-contas quantos sejam os exequentes nos processos de precatórios, a fim de permitir o levantamento dos numerários eventualmente depositados, quando da quitação do respectivo precatório, via expedição dos competentes alvarás;
- 12.2.3. Manter atualizado o banco de dados, instituído no âmbito de cada Poder Judiciário, com vistas a alimentar o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), previsto no art. 1º, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, podendo, para tal fim, oficiar ao Tribunal de Justiça, bem como às entidades devedoras, para alimentação do aludido sistema;
- 12.2.4. Gerir os recursos das contas especiais dos precatórios, mantendo escrituração para cada depósito efetuado em contas e sub-contas individualizadas, devendo cada uma destas receber o título genérico de "Sub-Conta de Precatórios", exigindo-se para conta específica informações básicas sobre cada titular;
- 12.2.5. Disponibilizar ao Presidente do Tribunal de Justiça, até o 10º dia útil após o mês de referência, o valor do depósito mensal, resguardado ao Tribunal o direito de exigir, a qualquer tempo, relatório detalhado de depósitos e levantamentos, com prazo de entrega pela instituição financeira de até 10 (dez) dias após o requerimento;
- 12.2.6. Manter atualizadas as assinaturas dos responsáveis pela emissão do alvará;
- 12.2.7. Repassar à conta específica, a ser indicada pelo Tribunal, o valor garantido a título de remuneração mínima, conforme estipulado na proposta;
- 12.2.8. Escriturar e manter controle individualizado dos depósitos nas contas dos precatórios, atualizado pelo índice que lhe for originalmente atribuído;
- 12.2.9. Qualquer informação referente às contas e sub-contas individualizadas correspondentes aos precatórios, tais como: extrato, movimentação, saldo, rendimento, etc, somente poderá ser prestada ao Presidente do TJPI ou a quem, expressamente, for autorizado para esse específico fim, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionando-se requisição pelo Presidente do TJPI, para aplicação em audiência de conciliação, quando a informação será prestada via fax ou outro meio eletrônico instantâneo de remessa de dados;
- 12.2.10. Acatar a solicitação de pagamento de alvarás expedidos pelo TJPI no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis;
- 12.2.11. Encaminhar todas as informações necessárias à fiscalização das contas especiais aos servidores da Comissão de Fiscalização do contrato em referência;

12.2.12. Atender as demais solicitações necessárias ao regular processo de pagamento de precatórios por parte do Tribunal de Justiça.

12.3. O contratado conservará seus comprovantes de caixa das Guias de Depósitos Judiciais e Alvarás Judiciais ou Guias de Levantamentos pelo prazo legalmente exigível, por meio da microfilmagem ou do armazenamento por qualquer outro meio idôneo e legalmente aceito, comprometendo-se a atender as requisições de cópias feitas pelo TJ/PI, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

12.4. É vedada à cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou despesas operacionais referentes aos depósitos e transferências, tanto do depositante quanto do Poder Judiciário.

13. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. Em relação ao gerenciamento dos Depósitos Judiciais constituir-se-ão obrigações do Tribunal de Justiça:

13.1.1. Providenciar o envio ao contratado de toda a documentação que originou a constituição do Depósito Sob Aviso a Disposição da Justiça;

13.1.2. Manter atualizado os cartões de autógrafo dos Desembargadores, Juizes Titulares de Varas e Substitutos, e dos Diretores de Secretaria das Varas;

13.1.3. Comunicar ao contratado as substituições ocorridas dos Juizes Titulares, de Varas ou Substitutos e dos Diretores de Secretaria das Varas;

13.1.4. Confirmar para o contratado, no prazo máximo de 02 (dias) úteis, os alvarás de levantamento de valores de processo nos seguintes casos:

13.1.4.1. Proceder informação qualquer que seja o valor;

13.1.4.2. Expedido por Juiz Titular de Comarca diferente da que está sendo apreciado o processo;

13.1.5. Nas hipóteses estabelecidas pelo item anterior, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros serão disponibilizados no prazo máximo de 02 (dias) úteis, após o comunicado do contratado

13.2 Em relação ao gerenciamento das contas especiais, destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios constituir-se-ão obrigações do Tribunal de Justiça:

13.2.1. Promover as verificações e as fiscalizações necessárias à correta aplicação dos recursos oriundos do contrato com a instituição bancária vencedora;

13.2.2. Encaminhar alvará para quitação, cumpridas as formalidades e confirmadas com a instituição bancária;

13.2.3. Fazer cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes deste contrato;

13.2.4. Manter atualizado o cadastro do responsável pela emissão do alvará, do Assessor da Presidência do Tribunal, que o subscreve e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

13.2.5. Subsidiar o Banco Gestor das Contas Especiais com informações úteis ao mister a ser desempenhado, na administração das contas especiais de precatórios;

13.2.6. Através da Comissão de Fiscalização, encaminhar relatório anual ao Tribunal de Contas do Estado sobre as contabilizações realizadas no regime especial de pagamento de precatórios, em consonância com o disposto no art. 26 da Resolução nº 115/2010, do CNJ;

13.2.7. Denunciar o inadimplemento do Banco Gestor, na hipótese em que alguma irregularidade na condução das contas especiais dos precatórios for detectada ou no cumprimento das obrigações principais ou acessórias referentes ao objeto da avença, podendo, a tanto, o Tribunal de Justiça, por seu Presidente, resolver de pleno direito o contrato, após notificação extrajudicial prévia, competindo ao Banco Gestor manter o serviço até a contratação de outra instituição bancária.

13.2.8. Através de seu Presidente, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 115/2010, do CNJ, a gestão das contas especiais dos precatórios, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes

14. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

14.1. O Contrato Administrativo, objeto deste termo de Referência terá vigência inicial de 12 (doze) meses, mediante anuência da autoridade administrativa superior, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 (sessenta) meses (artigo 57, II da Lei 8.666/93), sem prejuízo da aplicação das disposições do parágrafo 4º do artigo 57 da Lei de Licitações, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pela maior autoridade administrativa.

14.1.1. A vigência do Contrato Administrativo tratada no item anterior terá início, após a publicação do seu EXTRATO no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Piauí.

15. DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. Este contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, ressalvadas as hipóteses da rescisão previstas nos artigos 77 e 78 e na forma dos artigos 79 e 80, todos da Lei Federal nº 8.666/93, os quais se aplicarão para ambas as partes, no que couber.

15.2. Não será motivo de rescisão deste contrato, a ocorrência de uma ou mais das hipóteses contempladas no inciso VI, do art. 78, da Lei 8.666/93, desde que haja a comunicação prévia ao CONTRATANTE/TJ/PI.

15.3. Além das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 e na forma dos artigos 79 e 80, Lei 8.666/93, o CONTRATANTE/TJ/PI poderá promover a rescisão deste contrato, se o CONTRATADO:

15.3.1. Não observar qualquer prazo estabelecido neste contrato e seus anexos;

15.3.2. Não observar o nível de qualidade usual proposto para a execução dos serviços ora escritos; e,

15.3.3. Ceder ou transferir, total ou parcialmente, este contrato ou seus direitos ou obrigações, a terceiros, sem prévia anuência do CONTRATANTE/TJ/PI.

15.3.4. A rescisão de que trata o item anterior não poderá ocorrer sem que haja prévio aviso ao CONTRATADO por parte do CONTRATANTE/TJ/PI, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quanto ao atraso no cumprimento de prazos ou inobservância das situações descritas no referido item, e sem que seja dado, anteriormente a esse aviso prévio, prazo razoável para o CONTRATADO/ regularize as pendências.

15.4. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, pelo TJ/PI, sem que tenha direito a quaisquer indenizações e/ou compensações, mediante comunicação escrita com 30 (trinta) dias de antecedência, contados a partir do recebimento da referida comunicação pela outra parte, desde que fundamentada em razões de interesse público.

15.4.1. Havendo rescisão e dependendo do motivo, o CONTRATANTE/TJ/PI poderá exigir que o CONTRATADO continue a execução dos serviços, nas mesmas condições, por um período de até 90 (noventa) dias, a fim de evitar solução de continuidade, até o término de procedimento substituto, período no qual serão mantidas as contas do Tribunal de Justiça para realização dos repasses referente à remuneração sobre a média dos saldos diários de Depósitos Judiciais à disposição do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1. Não haverá custo para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí motivo pelo qual desnecessário a indicação de dotação orçamentária.

17. UNIDADE GESTORA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

17.1. FERMOJUPI — Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Judiciário Piauiense e/ou Secretaria de Economia e Finanças — SECOF/TJPI ou ainda outra unidade administrativa designada pela maior autoridade administrativa.

18. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

18.1. O contrato oriundo do procedimento licitatório poderá ser alterado unilateralmente, ou por acordo das partes, mediante assinatura de Termo Aditivo, na forma da lei de regência.

18.2. Não poderá ser alterado no Contrato Administrativo o percentual de remuneração estabelecido sobre o SALDO DIÁRIO disponível das contas especiais dos DEPÓSITOS JUDICIAIS e PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí,

oriundos de condenações proferidas em sentenças ou acórdãos, contra o Estado do Piauí, seus Municípios ou respectivas autarquias e fundações públicas, que já possuam trânsito em julgado;

19. DA FISCALIZAÇÃO

19.1. O acompanhamento do contrato oriundo do procedimento licitatório, objeto deste Termo de Referência, ficará sob a responsabilidade de uma comissão formada por três servidores, preferencialmente integrada por analistas judiciários com lotação na Secretaria de Finanças do TJ, e/ou assessores jurídicos do Tribunal de Justiça, tendo um deles atribuições de presidente, a serem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os quais atuarão como fiscais do contrato.

19.2. Aos fiscais do contrato incumbirá observar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, bem como anotar, em registro próprio, as ocorrências relacionadas à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

19.3. Caberá à Comissão Fiscalizadora a emissão de relatório mensal, sobre a atuação do banco gestor das contas especiais dos depósitos judiciais e dos precatórios, a ser dirigida ao Presidente do TJPI, o qual poderá exigir-lhe explicações, ou submeter referido documento à análise da Consultoria Jurídica da Presidência, para eventuais providências sugeridas nos relatórios. A composição da Comissão de Fiscalização do contrato de gestão financeira das contas especiais dos depósitos judiciais e dos precatórios poderá, mediante convênio firmado entre os Tribunais de Justiça, Federal da 1ª Região e Trabalho da 22ª Região, contemplar a cessão de servidores do TRF e do TRT, para atuação conjunta com o representante do TJPI, em homenagem ao disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução nº115/2010, do CNJ.

20. DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO PELO BANCO GESTOR

20.1. Na hipótese de indício de descumprimento contratual pelo Banco Gestor, o Tribunal de Justiça instaurará processo administrativo em que garantidos a ampla defesa e o contraditório, no visio de apurar as possíveis responsabilidades ou de, eventualmente, requerer a resolução contratual, uma vez comprovado cabalmente o inadimplemento das obrigações do contratado, com retomada do objeto da avença, caso em que a instituição financeira deverá entregar os valores depositados para conta bancária a ser designada pelo TJPI, sem embargo dos acréscimos das aplicações financeiras.

20.1.1 A instauração e tramitação do Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual dar-se-á nos termos da Resolução TJPI nº 20/2016.

21. DA REPARAÇÃO DE DANOS E SANÇÕES

21.1. Após o devido processo legal, as partes obrigam-se a reparar todo e qualquer dano a que derem causa por culpa ou dolo, na execução dos serviços objeto deste Contrato, até o limite do valor do dano material corrigido monetariamente pelo índice Geral de Preços do Mercado — IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas — FGV-RJ, desde a ocorrência do fato até o seu efetivo ressarcimento, ressalvados os casos fortuitos e/ou de força maior, tais como greves, proibições ou interdições de tráfego, inundações e demais eventos da natureza, sem prejuízos de outras penalidades e responsabilidades previstas na legislação em vigor e neste Contrato.

21.2. No caso de atraso injustificado para início da prestação dos serviços, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

21.2.1. Advertência;

21.2.2. Multa de:

21.2.2.1. 0,05% (zero vírgula cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor deste contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela CONTRATANTE para apresentação de documentos ou assinatura e devolução do contrato, não iniciar os serviços contratados no prazo estipulado; deixar de cumprir quaisquer dos itens do contrato e anexos não-previstos nesta tabela de multa aplicada por ocorrências; Caso o atraso para assinatura e devolução do contrato seja superior a 10 (dez) dias, e a critério da CONTRATADA, poderá configurar inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

21.2.2.2. Até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de não aceitar manter o compromisso assumido quanto aos preços propostos, ou em caso de inexecução total da obrigação assumida;

21.2.3. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

21.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

21.3. O valor da multa aplicada após o regular processo administrativo deverá ser recolhido pela contratada no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão que impôs a penalidade. Decorrido o prazo para pagamento, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a competente execução.

21.4. As sanções previstas nas alíneas "21.2.1.", "21.2.3." e "21.2.4." poderão ser aplicadas, cumulativamente, à pena de multa.

21.5. As penalidades previstas nas alíneas "21.2.3." e "21.2.4." também poderão ser aplicadas à CONTRATADA, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

21.6. Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

21.7. Serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Piauí as sanções administrativas previstas no item "21.2.3." e "21.2.4." inclusive a reabilitação perante a Administração Pública.

22. DOS AJUSTES OPERACIONAIS

22.1. As regulamentações futuras e demais critérios operacionais que se fizerem necessários à sistemática dos serviços serão objeto de ajustes entre as partes, inclusive quanto ao prazo para sua realização, para que o este contrato não venha a sofrer descontinuidade da execução de seu objeto, devendo essas mudanças ser efetuadas mediante Termo Aditivo.

23 – DOS ANEXOS

23.1 Constitui anexo ao Termo de Referência, dele fazendo parte integrante, presente no documento Anexo 276 (Id. 0479173) sendo subdividido em:

23.1.1 Anexo I - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS

23.1.2 Anexo II - DO INTERCÂMBIO DE DADOS

24. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

24.1. O presente Termo de Referência é de responsabilidade do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Piauí, tendo como autor Cassio Henrique Pimentel Sousa, Coordenador de Controle de Receitas do FERMOJUPI - matrícula nº 27458.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Henrique Pimentel Sousa, Servidor / TJPI**, em 20/08/2018, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0609060** e o código CRC **D5AE2D17**.